



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de maio de 2011 - Nº 289 - Divulgado em 02/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DHELIO JORGE RAMOS PONTES, Advogado(a); REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA (MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM), Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04906/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05062/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05198/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05260/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05535/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05544/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05686/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2002

Intimados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03534/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02676/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: REPRESENTANTE DA EMPRESA SRC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CIRÚRGICA CUNHA) SERGIO RIBEIRO DA CUNHA., Interessado(a).



Processo: [06074/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09247/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: no tocante ao Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [02052/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02052/08; e CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como a aplicação de multa pessoal a ex-gestora, além de encaminhamento de documentos à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, acolhida, a unanimidade de votos, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da ex-prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00238/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [02052/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de indicação de valores no demonstrativo da dívida consolidada; II. APLICAR multa pessoal, a Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falha/irregularidades remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Pública Administração, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; e IV. DETERMINAR o encaminhamento à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, de cópia da relação de fls. 861/864, referente a pagamentos feitos a prestadores de serviços sem a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como de cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais feitas através do empresário Edinaldo de Sousa Lima (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), no valor de R\$ 12.000,00, e da Empresa Lima Produções Ltda. (CNPJ nº 05.593.663/0001-800, nos valores de R\$ 35.600,00 e R\$ 30.000,00, para verificar se os tributos

federais foram devidamente recolhidos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de abril de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2431 - 12/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07224/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2431 - 12/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09438/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03608/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04653/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO LIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01236/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: MARIA DO BOM CONSELHO CORDEIRO LEITE, Responsável; ÉRICKA KAROLINA MARQUES DE LIMA ALMEIDA, Interessado(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); HELENILDO PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05676/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: JOÃO BATISTA BALDUINO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03113/08](#)

Jurisdição: Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citado: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 00729/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa



Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Raimundo Nonato Costa Bandeira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 05 /11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Secretário de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 0206/11, de 24 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de março daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, após analisar o exame da prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2008, decidiu: 1)- julgar regular a prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável o Sr. Jorge Luiz Rezende do Carmo, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93; 3)-aplicar multa pessoal ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 4)-recomendar à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, no sentido de evitar as sucessivas prorrogações de contratos para prestação de serviços de publicidade (art. 57 da Lei. 8.666/93).

O peticionário através seu Procurador, conforme Documento TC n.º 05772/11, fls. 364/367, protocolizado neste Tribunal em 07 de abril 2011, formulou a solicitação para pagamento da aplicação da multa a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, a tempestividade do pedido formulado pelo ex-Secretário de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido e concedo o parcelamento, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com relação à aplicação de multa feita ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no montante de R\$ 2.000,00, remetendo os autos do presentes processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 28 de abril de 2011

PROCESSO TC N.º 04637/08

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Raimundo Nonato Costa Bandeira

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 06 /11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Secretário de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 0205/11, de 24 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de março daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, após o exame da prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2006 decidiu:1)- julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Sr. Fernando Antônio de Moura, ex-Secretários de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 3.375.848,27, sendo R\$ 2.878.244,61, no período do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e R\$ 497.603,66, no período do Sr. Fernando Antônio de Moura; 2) aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 2.000,00, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e ao Sr. Fernando Antônio de Moura, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 426/428, 3) recomendar ao atual Secretário do Gabinete de Comunicação do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

O peticionário através do seu Procurador, conforme Documento TC n.º 05771/11, fls. 450/453, protocolizado neste Tribunal em 07 de abril 2011, formulou a solicitação para pagamento da aplicação da multa a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado pelo ex-Secretário de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido e concedo o parcelamento, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com relação à aplicação de multa feita ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no montante de R\$ 2.000,00, remetendo os autos do presentes processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa ,28 de abril de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular as contas do convênio 017/96, contrapartida municipal no valor R\$ 110.919,00. II. Imputar o débito ao ex-gestor, Sr. Félix Araújo Filho, no valor de R\$ 37.044,51 (trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e hum centavos), atualizado até a presente data (fls. , por excesso nos preços praticados. III. Aplicar ao referido gestor multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00705/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [01759/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ESAU RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) Julgar Regular com Ressalvas a Carta Convite nº 01/2009, seguida do Contrato s/n e de Aditivo; II) Recomendar ao Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Esau Rael Araújo da Silva Nóbrega, para, em futuros procedimentos, exercer maior controle em licitações, em especial quando da formalização de Termos Aditivos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de abril de 2011.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01198/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01199/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01200/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01201/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01202/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01203/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01204/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00706/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [03782/96](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Interessados: FÉLIX ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).